

D.O.U. nº 113 (seção 1)
17/6/98
12000014

Superintendência Estadual no Pará

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE MARÇO DE 1998

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no Estado do Pará, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 093, de 09 de setembro de 1994, e tendo em vista o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; e

Considerando a decisão das comunidades Aimim, Ascensão, Cunuri, Ajará, São Pedro, Castanhal, Casinha, Amapá, Boa Nova e Nossa Senhora da Conceição, localizadas no Lago Sapucaá e na sua entrada, Município de Oriximiná, conforme consta do Processo SUPES/PA nº 02018.002444/97-02, na qual se estabeleceu o Acordo Comunitário para o Lago Sapucaá;

Considerando o parecer técnico do Projeto IARA/IBAMA e o parecer jurídico da SUPES/PA constantes do mesmo Processo;

Considerando ainda a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local, resolve:

Art. 1º - Estabelecer para o Lago Sapucaá, na região de Nhamundá, Município de Oriximiná, períodos de limitação de pesca, compreendendo parte dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, nos seguintes intervalos:

Período 1998-1999	de	01/09/1998	a	28/02/1999
Período 1999-2000	de	01/09/1999	a	29/02/2000
Período 2000-2001	de	01/09/2000	a	28/02/2001

Art. 2º - Durante os períodos de limitação fixados no artigo anterior, será proibido o exercício da pesca das espécies abaixo relacionadas:

Nome Científico	Nome Vulgar
<i>Colossoma macropomum</i>	Tambaqui
<i>Arapaima gigas</i>	Pirarucu

Parágrafo único - Independente da proibição anterior, permanecem em vigor a proibição atinente à legislação do defeso da piracema e a proibição anual da pesca do pirarucu de 01 de dezembro a 31 de maio.

Art. 3º - Durante o período compreendido entre 1º de setembro de 1998 e 28 de fevereiro de 2001, será permitida apenas a pesca com os seguintes petrechos:

- I - Caniço simples;
- II - Caniço com molinete;
- III - Arpão e zagaia;
- IV - Tarrafa;
- V - Flecha;
- VI - Linha de mão;
- VII - Rede de emalhar cujo comprimento seja igual ou inferior a 150m (cento e cinquenta metros).

Art. 4º - Proibir, durante o período mencionado no art. 3º, a pesca que emprega embarcação acima de 8m (oito metros) de comprimento.

Parágrafo único - A embarcação cujo comprimento seja igual ou inferior a 8m (oito metros) só poderá ser utilizada na atividade pesqueira, após regularização junto ao IBAMA, desde que observe os intervalos de limitação da pesca estabelecidos no Art. 1º e que não constitua extensão de embarcação proibida no caput deste artigo.

Art. 5º - O monitoramento da regulamentação estabelecida por esta Portaria será

feito pelos próprios moradores das comunidades acima mencionadas, com o apoio do IBAMA, após treinamento de representantes eleitos pelas comunidades como agentes ambientais colaboradores.

Art. 6º - Nas infrações pertinentes a esta Portaria, os produtos da pesca, bem como os aparelhos e petrechos proibidos, serão encaminhados ao IBAMA.

§ 1º - Em se tratando da primeira infração, o infrator apanhado utilizando petrechos proibidos no Art. 3º, excetuando-se aqueles relacionados nos incisos I, II e IV, sofrerá advertência por escrito.

§ 2º - Em caso de reincidência, aplica-se a legislação pertinente.

Art. 7º - Os agentes ambientais colaboradores devidamente credenciados, na ausência da fiscalização do IBAMA, quando se depararem com infrações à legislação, lavrarão Autos de Constatação, assinados no mínimo por 5 (cinco) dos presentes, e os encaminharão ao IBAMA mais próximo, para as providências cabíveis.

Art. 8º - Os produtos perecíveis apreendidos, serão doados à entidades públicas de bem-estar social.

Art. 9º - Excluir das proibições especificadas nesta Portaria a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 10 - Aos infratores da presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei 9.605, de 13 de fevereiro de 1998; no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988; e demais legislação complementar.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ MARIA DOS SANTOS GADELHA

(Of. nº 692/98)